

**Nota Cosit/Sutri/RFB nº 25, de 29 de janeiro de 2026.**

Interessado: MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Assunto: Aplicabilidade da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 341-G, XIX, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

*Processo nº 10265.041209/2026-13*

1. Trata-se de análise acerca da aplicabilidade da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 341-G, inciso XIX, da Lei Complementar (LC) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, bem como sobre os efeitos da revogação do art. 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com fundamento nos artigos 174 e 181 da LC nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

2. Os dispositivos revogados encontram-se reproduzidos no art. 711 do Regulamento Aduaneiro – RA (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009). São esses os artigos em comento:

Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 341-G. As multas a serem aplicadas em razão de infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS são as seguintes:

[...]

XIX - omitir informação relativa a operações de importação ou exportação, ou prestá-la de forma inexata ou incompleta, desde que necessária à determinação do procedimento de controle fiscal: 100 (cem) UPF por informação;

[...]

§ 7º Para fins do disposto no inciso XIX do *caput* deste artigo:

I - considera-se informação necessária à determinação do procedimento de controle fiscal aquela que identifique os responsáveis pela operação, indique a destinação econômica do bem ou serviço e os países de origem, de procedência e de aquisição e descreva as características essenciais do bem material;

II - na ocorrência de mais de uma das infrações para o mesmo bem ou serviço, aplica-se a multa somente uma vez;

III - o valor da multa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor total da operação constante do documento fiscal correspondente, observado o limite inferior de 50 (cinquenta) UPF.

[...]

Art. 181. Revogam-se:

[...]

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

[...] (grifado)

3. A demanda tem origem em questionamento direcionado à Coordenação de Tributação (Cosit) acerca da incidência da penalidade prevista no art. 341-G, inciso XIX, com base nas declarações aduaneiras de importação e exportação (DI, Duimp e DU-E). Adicionalmente, surgiram dúvidas quanto aos efeitos da revogação dos dispositivos que anteriormente regulavam a matéria. Assim, passa-se aos esclarecimentos julgados pertinentes.

4. A análise do caso demanda a distinção entre a vigência formal dos dispositivos introduzidos pela LC nº 227, de 2026, e a sua efetiva aplicabilidade pela fiscalização aduaneira. É

preciso verificar se a legislação vigente fornece todos os elementos necessários para a incidência da multa do art. 341-G, XIX e quais os efeitos práticos da revogação do art. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001, e do art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003.

5. O questionamento principal refere-se à aplicabilidade da multa do art. 341-G, XIX, com base nas declarações aduaneiras de importação e exportação (DI, Duimp e DU-E) e à possibilidade de esta ser adotada de forma imediata.

6. De início, cumpre notar que a multa do art. 341-G, XIX, é devida em razão do descumprimento de obrigações acessórias, particularmente no caso da omissão de informação relativa a operações de importação ou exportação, ou sua prestação de forma inexata. Trata-se de multa referente aos documentos fiscais do CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), conforme previsão expressa da Lei.

7. Nesse sentido, no caso das declarações aduaneiras de importação e exportação, observa-se não ser possível a sua aplicação imediata, uma vez que a Declaração de Importação (DI), a Declaração Única de Importação (Duimp), e a Declaração Única de Exportação (DU-E), não estão atualmente elencadas no rol de documentos fiscais do IBS/CBS, previsto no art. 2º, parágrafos 1º e 2º, do Ato Conjunto RFB/CGIBS, de 22 de dezembro de 2025, que dispõe especificamente sobre as obrigações acessórias exigíveis para o fornecimento de informações para apuração dos referidos tributos:

Ato Conjunto RFB/CGIBS Nº 1 DE 22/12/2025

Dispõe sobre as **obrigações acessórias exigíveis** para o fornecimento de informações para apuração do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) no ano de 2026.

[...]

Art. 2º O sujeito passivo do IBS ou da CBS, ao realizar operações com bens ou serviços, inclusive as de importação e exportação, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

§ 1º Os regulamentos do IBS e da CBS recepcionarão **os seguintes documentos fiscais eletrônicos** para registro das operações sujeitas aos referidos tributos:

- I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;
- II - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;
- III - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- IV - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;
- V - Conhecimento de Transporte Eletrônico Para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67;
- VI - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63;
- VII - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58;
- VIII - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;
- IX - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66;
- X - Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62;
- XI - Declaração de Conteúdo Eletrônica - DC-e; e
- XII - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Exploração de Via - NFS-e Via.

§ 2º Os regulamentos do IBS e da CBS instituirão os seguintes documentos fiscais eletrônicos para registro das operações sujeitas aos referidos tributos:

- I - Nota Fiscal de Água e Saneamento Eletrônica - NFAg, modelo 75;
- II - Declaração de Regimes Específicos - DeRE;
- III - Nota Fiscal Eletrônica de Alienação de Bens Imóveis - NF-e ABI, modelo 77; e
- IV - Nota Fiscal Eletrônica do Gás - NFGas, modelo 76.

[...]

§ 4º Serão editadas normas específicas para dispor sobre as operações de comércio exterior.

[...] (grifado)

8. Ou seja, o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1, de 2025, definiu taxativamente quais são os documentos fiscais dos tributos IBS e CBS, e não incluiu a DI, a Duimp e a DU-E. Além disso, o próprio § 4º do art. 2º remeteu a regulamentação do comércio exterior para normas futuras. Assim, há que se aguardar a publicação da norma específica.

9. A respeito das revogações dos dispositivos que regulavam a matéria, considerando o art. 182 da LC nº 227, de 2026, cumpre esclarecer que estas estão em vigor e produzindo feitos desde a publicação da norma, em 13 de janeiro de 2026. Dessa forma, é importante ressaltar que a multa anteriormente prevista pelo art. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001, e pelo art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, já não pode ser aplicada a partir de sua revogação. Ressalte-se que os pontos tratados nesta nota visam sanar as dúvidas recebidas por esta Cosit até o presente momento e que outras questões, como, por exemplo, eventuais efeitos retroativos da medida publicada, não estão aqui abrangidas.

*Assinatura digital*

MARINA MOURA NEUMANN  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinatura digital*

HUGO TEIXEIRA BRAGA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso, com proposta de envio à Subsecretaria de Administração Aduaneira.

*Assinatura digital*

DANIEL TEIXEIRA PRATES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação Substituto



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 29/01/2026 10:50:05 por Hugo Teixeira Braga.

Documento assinado digitalmente em 29/01/2026 10:10:39 por DANIEL TEIXEIRA PRATES  
Documento assinado digitalmente em 29/01/2026 10:12:20 por MARINA MOURA NEUMANN  
Documento assinado digitalmente em 29/01/2026 10:50:05 por HUGO TEIXEIRA BRAGA

Esta cópia / impressão foi realizada por DANIEL TEIXEIRA PRATES em 29/01/2026.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP29.0126.10515.85YU**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
81FBF92FF9EC98049EF095C1A614B28FBC85779A219B7A7163FAC4E7ECBEC42B**